



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 21 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.666

Recurso nº 82.154 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente RIO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

QUOTA PROVENIENTE DE AUMENTO DE CAPITAL: "A distribuição de quotas provenientes de aumento de capital, mediante incorporação de reservas ou lucros em suspenso, não está sujeita à incidência do imposto" (art. 236 do RIR/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRAL FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 22 MAI 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/052.155/79

RECURSO N.º: 82.154

ACÓRDÃO N.º: 101.71.666

RECORRENTE N.º: RIO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo, cuja parte notificada é a empresa RIO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida à rua Amador Bueno, nº 156 Ribeirão Preto, (SP), teve como origem o lançamento suplementar, de fls. 19 e 20, que apontou o erro na "na exclusão indevida dos lucros e dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas, face ao informado no item 14 do quadro 19".

Defendeu-se, a Interessada, alegando que o valor glosado de Cr\$ 376.000,00, "por um lapso consta do quadro 19, item 03, quando o correto seria constar no quadro 19, item 14". O valor refere-se a quotas de capital recebidas de outras pessoas jurídicas, originárias de aumento de capital da firma Sociedade Geral de Materiais Lacergama Ltda. Para provar sua afirmação, anexou, de fls. 03 a 18, as cópias da declaração, da alteração contratual da empresa, da qual é sócia, balanço de 1977 e fls. do razão. Trata-se, diz a empresa, de receita não tributável.

A decisão da autoridade singular, de fls. 26 e 27, concluiu que houve efetivamente o erro apontado pela contribuinte, mas negou-lhe provimento porque "nos termos da legislação vigente, Decreto nº 76.186/75, artigo 223, letra m, são excluídos do Lucro Real o valor das ações, quotas ou quinhões, de capital

ACÓRDÃO Nº 101.71.666

recebidos em decorrência de aumento de capital, somente quando referidos valores, não forem distribuídos aos acionistas, mas levados, obrigatoriamente, à reserva específica para oportuna e compulsória incorporação ao capital social".

A empresa em tela recorre a este Conselho, a firmando ter o Parecer Normativo 245, de 11 de março de 1971, consignado que "a contabilização do valor proveniente de ações bonificadas com passagem pela conta de Lucros e Perdas é procedimento contábil que pode ser adotado". E demonstra como foi isso realmente o que ela fez. Pede a exclusão do mencionado valor, baseada também na letra m do artigo 223 do Decreto 76.186/75.

Na sessão do dia 13 de fevereiro de 1980 os membros desta 1ª. Câmara convertem o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem junte aos autos o balanço de 1978 e o que julgasse oportuno e atinente, para se poder averiguar o destino dado à importância de Cr\$ 376.000,00.

Atendendo à diligência proposta, a repartição de origem anexa, das fls. 53 a 57, cópias autenticadas do balanço de 1978.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Não mais se discute aqui sobre o erro material cometido pela recorrente, pois já foi compreendido pela decisão singular, mas tão só a exclusão devida ou não da quota recebida de outra pessoa jurídica.

A legislação a esse respeito é clara e não deixa sombra de dúvidas. Como a própria empresa reconhece, à fl. 33 do seu recurso, o litígio se formou com fulcro na letra m do artigo 223 do Decreto 76.186/75.

Acórdão nº 101-71.666

O artigo 236, porém, ainda é mais explícito, quando diz que "a distribuição de ações, quotas ou quinhões de capital provenientes de aumento de capital, mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso, não estará sujeita à incidência do imposto".

Ainda mais que não houve distribuição de lucros, como assevera a fiscalização, já que esses lucros seriam absorvidos pelos prejuízos, consoante confirma a diligência.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR